



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 333/2019/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 006/2019 - SRP

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria COREN-AM nº. 499/2018 de 11 de setembro de 2018**, DOU, no dia 19/07/2018, Seção 2, pag. 53, vem anular seu próprio ato em razão do Julgamento do Pedido de Impugnação da empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL**, julgado de forma parcialmente procedente, no dia 23 de setembro de 2019.

1- DA REVISÃO DO JULGAMENTO

Sobre a IMPUGNAÇÃO da empresa em relação a condições exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 006/2019 – SRP, foi revisado e julgado na seguinte forma:

- 1)** Em relação à inclusão de Certificação de Regularidade do IBAMA:
 - a)** O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) foi criado em 1981 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e é normatizado pela Resolução Conama nº 1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº 10/2013. Foi instituído para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
 - b)** O IBAMA utiliza duas modalidades de cadastro, quais sejam:
 - i)** Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

- ii) Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- c) Conforme incisos I a III e §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa IBAMA Nº 5 DE 14/02/2018, as prestadores de serviços em refrigeração e consumidores, não necessitam de CTF/APP.

“Instrução Normativa IBAMA Nº 5 DE 14/02/2018

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido.

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.” Negrito do COREN-AM.

- 2) Em relação à inclusão de Licença Municipal de Operação – LMO – emitido pela SEMMAS:
 - a) Realizado nova consulta com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, ficou claro que as empresas prestadoras de serviço de manutenção de ar condicionados, devem ter a Licença Municipal de Operação, deste que o local a qual será prestado o serviço, tenha projeto inferior a 0,2 (dois décimos) hectares.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

- b)** A Resolução CEMAAM nº 15, de 15 de maio de 2013 que dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, inciso I, do art. 2º, define licenciamento ambiental, como: “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso”.
- c)** O art. 9º, da Resolução CEMAAM nº 15, de 15 de maio de 2013, determina que são considerados integrantes do programa de gestão ambiental compartilhada, os empreendimentos ou atividades que tenham a tipologia definida no ANEXO I da resolução.
- d)** Assim, verificado o Anexo I da resolução, encontrou-se a atividade “2208 – Serviço de manutenção de motores, máquinas e equipamentos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio”, tendo em vista que o prédio do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, tem área de projeto superior a 0,2 (dois décimos) de hectares, não existe a necessidade de licença de operação, conforme esclarecido pela SEMMAS, do município de Manaus.

“RESOLUÇÃO CEMAAM Nº 15 DE 15/04/2013

Art. 2º. Para fins dessa resolução consideram-se:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

Art. 9º. São considerados empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local passíveis de integrar o programa de gestão ambiental compartilhada, aqueles cuja tipologia esteja definida no ANEXO I desta Resolução.

ANEXO I

ATIVIDADES/EMPREENHIMENTOS DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS DE PORTE/POTENCIAL POLUIDOR E NATUREZA DA ATIVIDADE

22 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

2208 - Serviços de manutenção de motores, máquinas e equipamentos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio”

- e) Realizou-se consulta com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, o qual informou sobre a dispensa de licença ambiental estadual para as empresas de manutenção de equipamento de refrigeração, conforme Lei Estadual n.º 3.785, de 24 julho de 2012.
- f) Inciso V, do art. 6º, da Lei Estadual n.º 3.785/2012, é identificado como dispensada do licenciamentos ambiental estadual a atividade de “instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas”.

“LEI Nº 3.785, DE 24/07/2012

Art. 6º - Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido, assim definido pelo IPAAM, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:

V - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;”

- 3) Em relação à inclusão de Licença Sanitária – emitido pela VISA Municipal de Manaus-AM:
 - a) Realizada a consulta a Vigilância Sanitária – VISA, do município da Manaus, informou sobre a dispensa de licença sanitária para as empresas que prestam serviço de manutenção de equipamentos de refrigeração, conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 153, de 26 de abril de 2017 e Instrução Normativa - IN Nº 16, de 26 de abril de 2017, do Ministério da Saúde – MS.

2- DA BASE PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Página 4 de 6



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Entende-se como base legal o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Súmula 473 do Superior Tribunal Federal – STF.

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Súmula 473 do Superior Tribunal Federal – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

Página 5 de 6



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

respeitados os direitos adquiridos, e
ressalvada, em todos os casos, a
apreciação judicial.”

3- DA DECISÃO FINAL

Assim, não será aceito a inclusão de Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença Municipal de Operação e Licença Sanitária.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, julga-se improcedência da impugnação interposta pela empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL**, sendo assim o Pregão Eletrônico – PE n.º 006/2019 - SRP, retornara atendo o prazo de convocação mínima de 8 (oito) dias uteis, devido a suspensão.

Manaus - AM, 25 de setembro de 2019.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 499 de 11 de setembro de 2018